

**Propo**Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 2705/2020****EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DOS DADOS RELATIVOS ÀS DISPENSAS DE LICITAÇÃO DECORRENTES DO DECRETO Nº 46.984, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Autor(es): Deputado DR. DEODALTO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro deverá apreciar e emitir parecer, em caráter emergencial, dos dados relativos às dispensas de licitação e contratos realizados com amparo na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do RJ deverão encaminhar, por meio do sistema informatizado e-TCERJ, dados relativos a todas as dispensas de licitação e respectivos contratos fundamentados na Lei Federal nº 13.979/2020 no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 313/20.

**Parágrafo único** - Obrigatoriamente, também devem ser lançadas no sistema as dispensas não fundamentadas na Lei nº 13.979/20, mas que possuam objeto relacionado diretamente ao combate da COVID-19 e que foram fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º**- De posse das informações, o Tribunal de Contas do Estado do RJ deverá emitir parecer, no prazo de 2 (dois) dias úteis, em caráter emergencial, sobre as dispensas de licitação e contratos a serem realizados com amparo na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 1º** - O parecer de que trata o caput visa fornecer uma avaliação da contratação e orientar a Administração Pública, afastando malversação de recursos públicos e superfaturamento em primeiro momento.

**§ 2º** - A assessoria jurídica do órgão jurisdicionado deverá fornecer ao Tribunal de Contas, a fundamentação legal da dispensa da licitação no caso concreto, bem como as informações solicitadas pela Corte de Contas para a elaboração de parecer inicial.

**Art. 4º**- O Tribunal de Contas, deverá, também, com base em histórico de suas análises processuais, manter cadastro de apenados em sanções civis e administrativas e fornecê-lo à Administração Pública, a fim de muni-la de informações relevantes na hora da contratação.

**Parágrafo único** - Entende-se como cadastro de apenados a relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que sofreram penas em procedimentos licitatórios ou contratações de que participaram nos termos das instruções vigentes. Bem como aquelas pessoas físicas e/ou jurídicas que estão impedidas de contratar com a administração pública e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, por determinação judicial.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar os efeitos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de maio de 2020.

**DEPUTADO DR. DEODALTO****JUSTIFICATIVA**

O Governo do Rio de Janeiro já realizou gastos no valor de R\$ 1 bilhão para fechar contratos emergenciais, sem licitação, para o combate à pandemia da COVID-19. Os valores dos contratos serão destinados para a compra de respiradores, máscaras e testes rápidos.

A maior parte desse dinheiro, quase R\$ 836 milhões, foi destinado para a Organização Social (OS) Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS). Esta OS está proibida de participar de novas licitações por dois anos no município do Rio. A decisão da prefeitura foi tomada porque a OS descumpriu contratos e teria cometido erros administrativos graves nas UPAs de Costa Barros e Madureira.

É de conhecimento de todos que falhas das OSs já geraram prejuízos aos cofres públicos, como desvio de verbas, gastos acima dos valores contratados, falta de pagamento à serviços terceirizados, etc. Contratada pelo Governo do Estado, a Organização IABAS já recebeu parte do valor contratado, o recurso é para administrar 1,4 mil leitos dos sete hospitais de campanha do Estado.

As hipóteses de dispensa de licitação do art. 24 da Lei de Licitações é um campo fértil para fraudar a Administração Pública, por isso devemos estar atentos, visto que alguns gestores tentam justificar irregularidades com a falta de entendimento ou embasando de maneira equivocada.

A dispensa de licitação deve ser vista como um dos meios de atender ao interesse público e não como facilitador de fraudes contra a gestão pública.

Distorções na interpretação da lei não devem atrapalhar os processos licitatórios e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público. Assim, o administrador deve ter bastante cautela na análise de caso concreto para não cometer "falhas" e irregularidades. Mesmo com o maior dinamismo da fiscalização que deve se ampliar para um sistema preventivo, para que desde o início não ocorra dano ao erário público, os mecanismos de fraudes, vem se aprimorando a cada dia.

É inadmissível que o Estado do Rio de Janeiro com toda sua estrutura fiscalizadora, assessoria jurídica da Administração Pública Estadual e Tribunal de Contas ainda cometa erros causando tão grave prejuízo ao erário estadual.

O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no texto da Constituição Estadual (artigo 123) "*o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (...)*", e é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos governantes.

Reconhecendo a importância do Tribunal de Contas, a presente proposição visa fortalecer a avaliação da Administração Pública em casos de dispensa de licitação em virtude da situação emergencial atual seja por intermédio de um parecer inicial do TCE ou pela cooperação com o setor jurídico da Administração, mediante o fornecimento de um cadastro de apenados, evitando, assim, erros desnecessários.

Sendo assim, urge que, em um momento tão delicado, em que os recursos públicos estão escassos e precisam ser bem direcionados às ações emergenciais, surjam apoios institucionais como estes, evitando que a burocracia do sistema venha se tornar óbice à boa gestão de gastos públicos para o bem da população no combate à epidemia da COVID-19.

Ressaltamos, que essas medidas estão restritas ao período de vigência do Decreto nº 46.984 de 20 de março de 2020.

Por todo exposto, visando conferir eficiência na utilização dos recursos financeiros do Estado para o combate a pandemia da COVID-19, conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20200302705	<b>Autor</b>	DR. DEODALTO
<b>Protocolo</b>	18161	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		



**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	28/05/2020	<b>Despacho</b>	28/05/2020
<b>Publicação</b>	29/05/2020	<b>Republicação</b>	

## [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça  
**02.:**Saúde  
**03.:**Economia Indústria e Comércio  
**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2705/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)	
<div style="text-align: right;"> <a href="#">PROXIMO &gt;&gt;</a>   <a href="#">&lt;&lt; ANTERIOR</a>   <a href="#">- CONTRAIR</a>   <a href="#">+ EXPANDIR</a>   <a href="#">BUSCA ESPECIFICA</a> </div>				
▼ Projeto de Lei				
▼ 20200302705				
		<a href="#">DISPÕE SOBRE A APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DOS DADOS RELATIVOS AS DISPENSAS DE LICITAÇÃO DECORRENTES DO DECRETO Nº 46.984, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) =&gt; 20200302705 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }</a>	29/05/2020	Dr. Deodalto
→		<a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20200302705 =&gt; DR. DEODALTO =&gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do art. 127 do Regimento Interno.</a>	17/06/2020	
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20200302705 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: RODRIGO BACELLAR =&gt; Proposição 20200302705 =&gt; Parecer: Pela Inconstitucionalidade</a>	27/08/2020	
→		<a href="#">Despacho =&gt; 20200302705 =&gt; Proposição =&gt; 20200302705 =&gt; Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora</a>	01/09/2020	
→		<a href="#">Despacho =&gt; 20200302705 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; A Imprimir. Ao Arquivo, Despacho =&gt; 20200302705 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; nos termos da alínea "i", Despacho =&gt; 20200302705 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; §1º do Art. 26 do Regimento Interno. Em, Despacho =&gt; 20200302705 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; 21/10/2020.</a>	22/10/2020	
→		<a href="#">Arquivo =&gt; 20200302705</a>	25/10/2020	
<div style="text-align: right;"> <a href="#">PROXIMO &gt;&gt;</a>   <a href="#">&lt;&lt; ANTERIOR</a>   <a href="#">- CONTRAIR</a>   <a href="#">+ EXPANDIR</a>   <a href="#">BUSCA ESPECIFICA</a> </div>				

**▲ TOPO**